



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Referência:** Pregão Eletrônico n. 23/2016

**Processo Administrativo n.** 341831/2016

1. Cuida-se de resposta a pedido de impugnação apresentado pela empresa **ELAINE BERTOTTI MARTINHUK ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 13.147.471/0001-79, ora impugnante. Em desfavor dos termos constantes no Edital Convocatório do Município de Várzea Grande no Pregão Eletrônico supramencionado, com o objeto Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de Pães, Leite Tipo “C”, Carnes, Aves, Peixes e Derivados para o atendimento das necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal De Várzea Grande e a Rede Municipal de Saúde, conforme edital e anexos.

**Do ponto questionado**

2. Aduz em síntese que a plataforma utilizada por este Município, (BLL) é onerosa e que o custo decorrente do pagamento da empresa ora vencedora do certame acaba sendo embutido no produto/serviço licitado. Requer a empresa ora impugnante que o município utilize outra plataforma.

**Da Tempestividade**

3. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente impugnação é tempestiva, nos moldes da Lei 8.666/93, c/c 5.450/05, bem como o item do edital.

**Do Mérito**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

4. Primeiramente é importante ressaltar que a municipalidade buscou informações sobre todas as plataformas de pregão eletrônico optando por aquela que apresentou melhores condições de trabalho e resultados para a Administração, sem qualquer despesa ao órgão público.
5. A representação confunde o custo pelo uso do sistema, com comissão de corretoras e cobranças de percentuais ilimitados. De fato existem outras plataformas que cobram comissões e impõem a contratação de corretoras, por exemplo, mas esse não é o caso da Bolsa de Licitações e leilões do Brasil.
6. É de se estranhar o interesse de um grupo econômico em torno de outras plataformas eletrônicas com custos fixos, ao invés da plataforma eletrônica utilizada pelo município que apresenta um custo proporcional com limite máximo, cobrado somente do licitante vencedor.
7. A argumentação de que o produto em outras plataformas eletrônicas sairia mais barato ao município é no mínimo contraditória, já que o licitante que participa de licitações visa sempre obter o maior lucro possível.
8. Na realidade, percebe-se que não há interesse por parte da empresa requerente no sentido que a administração continue utilizando plataforma mais eficiente, econômica e que possibilite a ampla participação de licitantes sem qualquer custo prévio.
9. Contudo com maior participação e disputa entre licitantes, maior é o desconto a ser oferecido na venda (menor lucratividade).
10. Não é o ínfimo custo cobrado pela BLL que incomoda a empresa requerente, mas sim o aumento da competição e redução dos preços oferecidos ao Poder Público.
11. Existindo uma tese capaz de defender a redução da concorrência, como a tese demandada, é plenamente compreensível a tese da empresa.
12. Do contrario, se a plataforma BLL não fosse eficiente nem garantisse maior participação e economia ao erário público, a empresa arcaria com o custo seja qual fosse, pois asseguraria vendas com maior margem de lucro (objetivo da atividade empresarial).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

13. Contudo, a administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras e não por interesse de um particular específico.
14. Este município já utilizou outras plataforma de pregão eletrônica pública e constatou dificuldades técnicas de trabalho em razão da tecnologia utilizada por outras plataformas.
15. Além disso, verificou-se a dificuldade na angariação de participantes e pequeno interesse de fornecedores em compras de baixo valor ou objetos mais específicos, o que dificultava consideravelmente o trabalho do setor competente.
16. Portanto, em razão da experiência realizada pelo próprio município e dos interesses contraditórios da requerente, impõe a extinção da demanda por falta de interesse de agir.
17. O §1 do artigo 113 da lei Federal n. 8666/93 prescreve:

**Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

**Natureza Jurídica da Bolsa**

18. A Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil e uma associação civil sem fins



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

lucrativos, que tem por objetivo oferecer gratuitamente aos órgãos públicos, plataforma virtual de licitação na modalidade pregão eletrônico A referida associação foi criada com amparo nos artigos 53 e seguintes do Código Civil, conforme se depreende de seu estatuto social, in verbis:

“Art. 1º A Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil também designada pela sigla, BLL é uma associação civil, sem finalidade lucrativa, com sede e foro á Rua Visconde de Nacar, 1510, conjunto 805, Edifício New Concept, Centro, Curitiba. Paraná.”

19. Diante da previsão estatutária e da legislação aplicável as associações não há possibilidade da Bolsa possuir fins lucrativos, por exemplo. Toda arrecadação para fazer frente aos custos é empregada em seu objeto social, conforme exige a lei e o próprio estatuto social.

Nesse sentido o artigo 61 do Código Civil preceitua:

**Art. 61** - Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º. Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º. Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

**Dos Sistemas de Pregão Eletrônico**

20. Preliminarmente importante ressaltar que o uso de plataformas eletrônicas jamais significa a transparência da realização da licitação da Administração ao terceiro setor, ou setor financeiro (cidade compras, BB), por exemplo.

21. A plataforma eletrônica é apenas a ambiente em que a Administração por meio de seu servidor exteriorizará os atos administrativos da licitação. Todo e qualquer ato realizado via plataforma decorre da manifestação da vontade do Servidor público que estará operando o sistema. Portanto, a uso da plataforma no resulta em transparência do ato privativo da Administração realizar suas licitações.

22. Existem diferente sistemas de pregão eletrônico disponíveis para utilização da administração Pública. Umas plataformas cobram o custo previamente de todos os interessados em participar de licitações, outras cobram apenas do licitante vencedor, outras são financiadas pelo dinheiro de impostos de pregão eletrônico. Afirmar isso é desconhecer a realidade do processo eletrônico e do material tecnológico e humano necessário para disponibilização de uma plataforma destinada a milhares de usuários, disponível 24 horas por dia, com abrangência em todo país.

23. O sistema de pregão eletrônico envolve maciço e constante investimento em tecnologia e integração entre sistemas e usuários de forma assegurar procedimentos licitatórios seguros e eficientes.

24. O uso dessas plataformas gera custos e esse custos são ressarcidos de diferentes maneiras. A BLL realiza a cobrança de seu custeamento diretamente ao usuário beneficiário, mediante cobrança apresentada em planilha de composição de custos.

25. A plataforma BLL possui as seguintes vantagens que resultaram na sua escolha: (I) a gratuidade do serviço prestado ao órgão público: (II) o



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

compromisso de permanente assistência e treinamento dos servidores públicos; (III) a grande capilaridade da divulgação de pregões (aumentando a concorrência e economia); (IV) a segurança, agilidade e eficiência da plataforma de pregão eletrônico constantemente atualizado pela Bolsa; (V) operacionalidade otimizada, com Integração entre banco *de* dados; (VI) possibilidade de abertura e acompanhamento múltiplo de lotes, dentre outras ferramentas específicas; (VII) desnecessidade de investimentos com desenvolvimento, manutenção e utilização de plataformas virtuais para pregão eletrônico: (VIII) custeamento integralmente aplicado no sistema, com teto máximo, e valores compatíveis com a ferramenta disponibilizada.

**Dos Sistemas de Pregão Eletrônico**

26. Com fundamento expreso previsto no artigo 5º, III, da Lei 10.520/02, a **BLL** prevê seu custeio mediante a cobrança de determinado percentual com teto, **devido EXCLUSIVAMENTE pelo licitante VENCEDOR do pregão eletrônico.**

27. O Regulamento da **BLL** assim estipula a questão dos custos:

*Anexo IV*

**“CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA – ÓRGÃOS PÚBLICOS**

*- Pregões eletrônicos ou cotações eletrônicas não optantes pelo sistema de registro de preços:*

***1,5% sobre o valor da adjudicação do lote, com vencimento em 45 dias após a adjudicação – limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.***

*- Pregões eletrônicos realizados pelo sistema de registro de preços:*

***1,5% sobre o valor da adjudicação do lote, com vencimento parcelado em parcelas mensais (equivalentes ao número de meses do registro) e sucessivas 45 dias após a adjudicação – com limitação do custo global***



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

*ao teto de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.*

*O não pagamento dos boletos acima mencionados sujeitam o usuário ao pagamento de multa de 10% e juros moratórios de 1% ao mês, assim como inscrição em serviços de proteção ao crédito (SPC/ SERASA) e cadastro dos inadimplentes da Bolsa.”*

28. Veja-se que a cobrança da taxa de manutenção é realizada tão somente em face do vencedor do certame, não inibindo, desse modo, a participação dos demais licitantes que contribuem para se chegar ao menor preço possível, tampouco desestimulando aqueles que não venceram, mantendo a proporcionalidade e razoabilidade do custo que é integralmente investido na manutenção e atualização do sistema de tecnologia da informação.

29. Vale dizer, quem custeia o sistema são os próprios licitantes, de acordo com o resultado de sua participação, e não a administração pública.

30. Desse modo, tem-se que a utilização de tal sistemática é bastante benéfica ao Poder Público, ao não onerar o Município com o custeio da estrutura, e, ao mesmo tempo, permitir a competição ampla e abrangente, haja vista que somente na hipótese de êxito é que haverá o dever de custear a estrutura.

31. Portanto, não há ônus ao Poder Público, observando-se estritamente os ditames da Lei 10.520/02 nesse pormenor. Trata-se de modalidade de rateio de custos simples e eficaz para organização de sistema.

**Da Decisão**

29. Desta feita, não procede a pretensão da REQUERENTE em obrigar o município a utilizar outra plataforma, pois em razão dos serviços disponibilizados aos usuários e resultados verificados pela a Administração tem a autonomia administrativa discricionária de optar por aquela plataforma que melhor atende ao interesse Público.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

30. Por fim, ressalta-se que a utilização da plataforma BLL segue um padrão nacional, reconhecido por diversos órgãos públicos desde 2009, com milhares de pregões já realizados sob as mesmas regras padronizadas.

31. O uso da Plataforma não acarreta em qualquer prejuízo aos cofres públicos, bem como não há qualquer dispêndio de dinheiro por parte da Administração que de boa fé aderiu a plataforma de pregão eletrônico como melhor tecnologia e eficiência já adotada em inúmeras cidades brasileiras. Destarte **INDEFIRO** o pedido da empresa **ELAINE BERTOTTI MARTINHUK ME**,

32. Dê ciência à Licitante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br), [www.bll.org](http://www.bll.org) bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 24 de maio de 2016.

  
**Dalciney Fidelis Nogueira**  
Pregoeira